



PL 3723/2019  
00107

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 3.723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º, 7º-A, 11, 23 e 28, revogando-se os §§ 1º, 2º e 4º do art. 7º-A, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019:

**“Art. 6º .....**

XI – Aos integrantes da Policia Judicial dos órgãos do Poder Judiciário e da Polícia Institucional dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e do Distrito Federal na forma dos regulamentos, a serem expedidos, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....  
**“Art. 7º-A.** As armas de fogo das instituições e utilizadas pelos servidores descritos no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

.....  
§ 3º O porte de arma de fogo pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à formação funcional em estabelecimentos de ensino próprios, de órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/234426.57570-79

**“Art. 11.** .....

.....  
.....  
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

**“Art. 23.** .....

.....  
.....  
§ 4º As instituições de ensino policial, os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público referidos no inciso XI e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

**“Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Emenda de teor semelhante – emenda nº 106 - fora por mim apresentada em agosto do ano de 2022.

Contudo, posteriormente à apresentação, todos os agentes de segurança integrantes do Ministério Público (MP) passaram a receber a designação de “Polícia” e, por isso, fez-se necessária a alteração daquela emenda para fins de incorporação da nova designação do cargo.

Feita essa observação, as razões anteriores que justificaram a apresentação da emenda 106 permanecem em sua totalidade, ressalvados apenas os ajustes redacionais para incorporar a nova titulação dos agentes do MP.

Sendo assim, esta Emenda tem por finalidade alterar o Estatuto do Desarmamento para:

- Para corrigir e adequar a nova nomenclatura dos “Agentes e Inspetores da Polícia Judicial” do PJU e da



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/23426.57570-79

Polícia Institucional do Ministério Público, em conformidade a Resolução 344 de 2020, do CNJ e Portaria PGR/MPU Nº 202 de 2022, que são agentes públicos responsáveis pela proteção e segurança dos tribunais do Poder Judiciário, Fóruns, Varas, ministros, desembargadores, juízes, assim como também dos Ministérios Públicos.

- Para trazer Isonomia e equipará-los aos demais integrantes e categorias contidas do Artigo 6º do Estatuto de Desarmamento (Lei 10.826/2003)
- conceder-lhes porte de arma particular, fora de serviço e em âmbito nacional (§ 1º do art. 6º);
- extinguir o limite de 50% de servidores que podem portar arma de fogo e da atualização semestral dessa listagem junto ao Sinarm (§§ 2º e 4º do art. 7º-A);
- dispensá-los da comprovação dos requisitos para aquisição, posse e porte de arma de fogo (§ 3º do art. 7º-A);
- isentá-los do pagamento de taxas (§ 2º do art. 11); e
- facultar-lhes a aquisição de máquinas e insumos para recarga de munição (§ 4º do art. 23); e
- permitir-lhes a aquisição de arma de fogo com menos de 25 anos de idade (art. 28).

Os policiais judiciais e os do Ministério Público são servidores efetivos treinados e habilitados para o manuseio de arma de fogo, responsáveis pela segurança das instalações e dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Urge, portanto, conferir-lhes tratamento isonômico em relação aos demais agentes de segurança pública.

Diante disso, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**